ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS

Raphael Silva Reis & Nara Conceição Santos Almeida Reis

Magistrado do Poder Judiciário do Estado de Sergipe. Graduado em Direito e Pós-graduado em Teorias do Estado e do Direito Público pela Universidade Tiradentes – UNIT (Aracaju/SE).

Psicóloga Clínica com atuação na Psicologia Infantil. Graduada em Psicologia pela Universidade Tiradentes – UNIT (Aracaju/SE). Pós-graduanda em Psicoterapia Cognitivo-comportamental pela Faculdade Sílvio Romero (Aracaju/SE), chancelada pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais (Belo Horizonte/MG).

RESUMO: O fenômeno da alienação parental, há algum tempo já tratado no cotidiano forense, ganhou disciplina própria por meio da Lei 12.318/2010, que abrange diversas formas de materialização do problema e viabiliza meios e critérios para sua identificação, além das medidas a serem utilizadas para enfrentá-lo, aperfeiçoando-se assim o sistema jurídico brasileiro de proteção à infância e à juventude. Dentro deste contexto, opera-se a análise das consequências jurídicas e psicológicas da alienação, a fim de que se possa alcançar uma visão mais clara acerca do tema e da adequação das medidas judiciais a serem aplicadas aos casos concretos.

PALAVRAS-CHAVE: A alienação parental e a Lei 12.318/2010; consequências jurídicas; efeitos psicológicos.

ABSTRACT: The phenomenon of parental alienation for some time already treated in the routine forensic, gained self-discipline through

Law 12.318/2010, covering various forms of materialization of the problem and feasible means and criteria for their identification, beyond the measures to be used for face it, thus improving the Brazilian legal system to protect children and youth. Within this context, it operates the analysis of the legal and psychological alienation, so that we can achieve a clearer view on the subject and the adequacy of legal measures to be applied to specific cases.

KEYWORDS: Parental Alienation and the Law 12.318/2010; legal consequences; psychological effects.

SUMÁRIO: 1. O poder familiar e a dissolução das uniões afetivas; 2. O regramento da alienação parental e sua repercussão na família em crise; 3. O quadro psicológico das vítimas da alienação e suas consequências; 4. Conclusão.

1. O PODER FAMILIAR E A DISSOLUÇÃO DAS UNIÕES AFETIVAS

O cotidiano das lides forenses que envolvem questões de família está permeado de complexas relações sentimentais que vêm à tona, ou pelo menos são agravadas, com o fim do casamento ou da união estável, sobretudo, quando da união afetiva fracassada surgiu uma prole que, indubitavelmente, não pode ser lesionada pela crise conjugal.

Houve um tempo em que o nosso ordenamento admitia somente a instituição do casamento como forma legítima de união entre o homem e a mulher, inclusive, sem cogitar da hipótese de sua dissolução antes do óbito de algum dos cônjuges, o que, embora tardiamente, foi remediado com a Lei do Divórcio, posteriormente substituída em suas disposições de direito material pelo Código Civil de 2002.

A partir de então, intensificaram-se as discussões processuais em torno da regulamentação da convivência dos filhos com o genitor ou

genitora que deixa o lar conjugal, mas que, contudo, não se desvincula da gama de direitos e deveres que compõem o poder familiar, como expressamente prevê o art. 1.632 do CC e que, na lição de Maria Helena Diniz, deve ser:

> "exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho."[1]

Nos termos do art. 1.634 do Código Civil, compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: dirigir-lhes a criação e educação; tê-los em sua companhia e guarda; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha e; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Dessa forma, constata-se que o nosso ordenamento cuida detalhadamente dos direitos e obrigações inerentes à relação de paternidade/maternidade e de filiação, zelando no intuito de proteger o regular desenvolvimento da criança e do adolescente, sem descuidar, contudo, de resguardar o direito daqueles que, tendo deixado a relação conjugal, desejam, devem e precisam continuar a conviver com seus filhos, preservando-se uma relação socioafetiva de natureza perene.

Mas, dentro deste contexto de rompimento e separação, o direito tutela, principalmente, a dignidade psicológica dos infantes que, muitas vezes, se encontram em meio a disputas estúpidas e mesquinhas de pessoas afetadas pelas dores da decepção, da traição ou do desespero e que, não raramente, se utilizam dos filhos para tentar ressuscitar uma relação já absolutamente inviável ou, simplesmente, para buscar uma vingança irracional e sórdida.

2. O REGRAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA REPERCUSSÃO NA FAMÍLIA EM CRISE

O comportamento nocivo acima descrito, modernamente denominado como *alienação parental*, obviamente, vai de encontro ao nosso sistema constitucional de proteção da criança e do adolescente, que assim preceitua:

> "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> (…)
> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

Na mesma linha de proteção, encontra-se a tutela normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o nosso grifo:

> "Art. 3º **A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar **o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**
> Art. 4º **É dever da família**, da comunidade, da sociedade em geral **e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao

> lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar** e comunitária.
> (...)
> Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de** negligência, discriminação, exploração, **violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**
> (…)
> Art. 18. É dever de todos velar pela **dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.**
> (…)
> Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, a**ssegurada a convivência familiar** e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes."

Tudo isso, sem se olvidar a esfera penal, como se vislumbra na disciplina do Código Penal:

> "Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:
> Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.
> § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
> Pena - reclusão, de um a quatro anos.
> § 2º - Se resulta a morte:

> Pena - reclusão, de quatro a doze anos.
> § 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos."

Todavia, a seara das relações familiares localizadas no complexo contexto das separações pode abarcar uma infinidade de comportamentos capazes de atingir a integridade física e emocional dos filhos envolvidos, o que há muito reclamava uma disciplina própria e mais aperfeiçoada, que cuidasse de todas ou quase todas as vertentes do problema, com detalhada previsão de suas consequências legais e até o procedimento judicial destinado à apuração dos fatos e julgamento dos personagens envolvidos.

Para tanto, foi editada a recente Lei 12.318/2010, que assim veio disciplinar a matéria:

> "Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
> II - dificultar o exercício da autoridade parental;
> III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
> IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
> V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

> VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
> VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.
> Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda."

Sobre a questão, é sempre válida a lição de Maria Berenice Dias, cuja doutrina de vanguarda parece sempre prenunciar a mudança da lei a fim de acompanhar a evolução social, *in verbis:*

> "No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.
> Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento

> de agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.
> A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.
> O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.". [2]

Assim, o problema deve sempre ser enfrentado no intuito de se frear e neutralizar a atividade do ascendente alienador em relação ao filho afetado, devendo o Judiciário intervir sempre que legitimamente provocado para zelar pela sadia convivência entre pais e filhos, valendo-se, inclusive, de perícia social e psicológica acerca do caso, para sua adequada identificação, para que se tenha uma real noção da intensidade da alienação e de quais são as suas formas no caso concreto, prestigiando-se a medida mais apropriada para o bem-estar da criança ou adolescente e do genitor atingido. Neste sentido, a nova legislação:

> "Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo

da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º **A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.**

Aqui, vale destacar que as consequências do reconhecimento judicial da alienação parental vão de uma simples declaração de sua existência e advertência ao alienador até a suspensão da autoridade parental, entenda-se, do poder familiar, medida extrema que pode ser precedida pela transferência da guarda ao ascendente que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.

Contudo, merece notável consideração uma medida intermediária que, conjugada com aquela que prevê a ampliação da convivência

com o genitor/vítima, talvez seja a mais eficaz para o bem-estar do infante, qual seja, **o acompanhamento biopsicossocial de toda a família**, isto porque, na realidade, muitas vezes, o alienador também se encontra necessitando de cuidados profissionais específicos a fim de que seus sentimentos e comportamentos sejam trabalhados do ponto de vista psicológico, o que, possivelmente, proporcionará a todos uma convivência familiar mais saudável.

Noutras palavras, não pode o Poder Público, através do Judiciário, simplesmente censurar o alienador, puni-lo e afastá-lo da criança, pois esta, certamente, e apesar de tudo, também o ama e não será feliz com a sua crucificação.

Em síntese, é preciso que todos, aqui compreendendo-se, a família, os advogados, os peritos, o Ministério Público e o Poder Judiciário, embora atentos aos direitos do genitor/vítima, não deixem de priorizar a integridade psicológica da criança ou adolescente afetado, pois esta é a finalidade maior das normas que compõem o sistema jurídico de proteção à infância e à juventude, que, em boa hora, veio ser aperfeiçoado pela Lei 12.318/2010.

3. O QUADRO PSICOLÓGICO DAS VÍTIMAS DA ALIENAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Segundo Karine Belmont Chaves, desde a década de 1980, os estudiosos da psiquiatria e da psicologia jurídica vêm aprimorando a análise do fenômeno que ficou conhecido como *síndrome da alienação parental,* definido por Richard Gardner, um dos pioneiros neste estudo, como:

> "o transtorno caracterizado pelo conjunto de sintomas que resulta no processo pelo qual um progenitor transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes estratégias, com o objetivo de impedir, obstruir ou destruir seus vínculos com o outro progenitor, até torná-la contraditória."[3]

Conforme Chaves, caracteriza-se a SAP mediante a constatação de, pelo menos, quatro critérios típicos do processo alienatório, quais sejam,

obstrução do contato, denúncias falsas de abuso, deterioração da relação após a separação e reação de medo (*op. cit.*).

Noutras palavras, trata-se de um gradual processo de desconstituição do papel que ocupava o outro genitor na vida dos filhos, buscando o alienador frustar uma convivência familiar como represália dirigida contra aquele que considera responsável pelo sofrimento gerado com o fim da relação afetiva, utilizando-se, para tanto, dos sentimentos da criança ou do adolescente e de sua fragilidade emocional.

Tal processo não se constrói subitamente, ao contrário, resulta de uma constante atividade do genitor alienador e se opera na consciência dos filhos mediante diferentes fases ou estágios, do mais suave até o mais avançado, variando de um simples desconforto na presença do genitor/vítima até o desprezo e rejeição em relação ao mesmo, tudo isso, como fruto do perseverante trabalho de desmoralização perpetrado pelo guardião.

Este genitor-guardião, como nos apresenta Tamara Brockhausen, também recorrendo ao trabalho de Gardner, encontra-se acometido por patologias mais severas, que não lhe permitem zelar pela proteção e pela saúde física e mental dos filhos e, diante de sua necessidade de retaliação, associada a dificuldades psíquicas importantes, pode acabar explorando a vulnerabilidade da criança, ou seja, o conflito de lealdade na qual esta se encontra em razão do divórcio, com o intuito de utilizá-la como instrumento de vingança contra o ex-parceiro.[4]

Como resultado deste pernicioso processo de alienação sentimental, diversas consequências de notável gravidade podem se verificar na personalidade da criança ou adolescente, dentre as quais, segundo Chaves, a psicologia jurídica brasileira destaca a depressão, a incapacidade para adaptar-se aos ambientes sociais, o transtorno de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização e, nos casos mais sérios, abuso de entorpecentes, álcool e até suicídio, ao passo em que, nos genitores alienados, percebem-se problemas como o transtorno de personalidade de esquiva, transtorno de personalidade dependente, estresse e depressão.[5]

Não bastassem essas graves consequências, registra-se ainda na literatura especializada outra também gravíssima e que pode comprometer seriamente o futuro da criança ou do adolescente. Trata-se da falsa memória de abuso incutida pelos atos de lavagem

cerebral realizados pelo alienador. Segundo Brockhausen, a criança cresce acreditando veementemente que fora abusada sexualmente pelo genitor alienado, sendo assim vitimizada pelo genitor que alega estar lhe protegendo, apresentado, inclusive, sintomatologia parecida com a de crianças realmente abusadas.[6]

Em suma, é possível constatar que a síndrome da alienação parental pode acarretar inúmeros danos à saúde mental dos infantes, com sérias repercussões em sua qualidade de vida, o que demandará intensa atividade terapêutica para tratamento das vítimas, a fim de se romper um círculo vicioso capaz, inclusive, de se estender para futuras gerações.

4. CONCLUSÃO

Diante das considerações ora propostas acerca da alienação parental, evidencia-se que o nosso sistema jurídico se aperfeiçoa cada vez mais a fim de prevenir e/ou combater os nocivos efeitos deste processo destrutivo na vida dos personagens envolvidos nesta complicada trama da vida real.

Muito mais do que traçar sanções, a nova legislação veio estabelecer todo um sistema procedimental destinado a identificar a alienação e enfrentá-la, inclusive, com o tratamento psicológico adequado, o que, por fim, tenciona alcançar o bem comum, finalidade maior de toda norma legal.

Por outro prisma, constata-se que as consequências legais, correspondentes às medidas judiciais aplicáveis aos casos de alienação parental, representam tão somente instrumentos destinados a evitar ou remediar as repercussões psicológicas originadas pelo fenômeno da alienação.

Em verdade, buscou o legislador utilizar o imperativo da lei para melhor solucionar um drama repetitivo, e muitas vezes silencioso, da vida familiar de inúmeras pessoas que sofrem neste contexto de ressentimento e vingança, sentimentos que não podem triunfar diante do direito natural à felicidade, cuja tutela compete não só aos pais, mas também à toda sociedade e ao Estado, em homenagem ao preceito maior que zela pela dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da nossa República.

Notas

[1] DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro – 5º Volume*. São Paulo: Saraiva, 2002, p.447.
[2] DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?* Extraído do *site* www.jusnavigandi.com.br. Acessado em 21.09.2010.
[3] CHAVES, Karine Belmont. *Síndrome da alienação parental.* Extraído do *site* www.karinebelmont.blogstop.com.br. Acessado em 14.09.2010.
[4] BROCKHAUSEN, Tamara. *Revista psique ciência & vida.* Ano V, nº 57. São Paulo: Escala, 2010, p. 32.
[5] CHAVES, Karine Belmont. *Síndrome da alienação parental.* Extraído do *site* www.karinebelmont.blogstop.com.br. Acessado em 14.09.2010.
[6] BROCKHAUSEN, Tamara. *Revista psique ciência & vida.* Ano V, nº 57. São Paulo: Escala, 2010, p. 34.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHAVES, Karine Belmont. *Síndrome da alienação parental.* Extraído do *site* www.karinebelmont.blogstop.com.br. Acessado em 14.09.2010.

BROCKHAUSEN, Tamara. *Revista psique ciência & vida.* Ano V, nº 57. São Paulo: Escala, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?* Extraído do *site* www.jusnavigandi.com.br. Acessado em 21.09.2010.

DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro – 5º Volume*. São Paulo: Saraiva, 2002.